DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1159/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/6469/2014
PROTOCOLO	:	1488933
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO INTEESSADO		EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N° 3198/2014/DETRAN
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CREDENCIADA		CLÍNICA PSICOLÓGICA TRANSITAR LTDA
OBJETO CONTRATADO		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BELA VISTA – MS.
VALOR PACTUADO		R$ 43.082,05
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação nº 31/700.577/2014, do Instrumento Contratual (Contrato nº 3198/2014/DETRAN) bem como a formalização dos aditamentos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª Fases), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica Psicológica Transitar Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Bela Vista/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2753/2017 (peça n° 23, fls. 224/234), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/700.577/2014), do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3198/2014/DETRAN/MS), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-1406 (peça n° 24, fls. 235/236) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 23), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade** e **legalidade** do Processo de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato de Credenciamento n° 3198/2014/DETRAN/MS da formalização do 1° e 2° Termos Aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de **forma intempestiva,** circunstância esta que desafia a **imposição de multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, § 4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/700.577/2014, cuja documentação, encontra-se completa, de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 3198/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

A documentação referente aos 1º e 2° Termos Aditivos encontra-se completa, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. No entanto, a

publicação resumida do mesmo ocorreu de forma intempestiva, ou seja, foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93. Também o seu encaminhamento a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	101.003,50
Anulação de Empenhos	(-) 17.008,76
Empenhos validos	**83.994,74**
Comprovantes Fiscais	**83.994,74**
Pagamentos	**83.994,74**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/700.577/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa Clínica Psicológica Transitar Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

gwr